



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**PROCESSO:** 2689/2023@

---

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Cujubim

---

**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/GAB/SEMAF/2023

---

**REPONSÁVEL:** João Becker – Prefeito (CPF xxx.096.941-xx)

---

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais**

Retornam os presentes autos que tratam do exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, para verificar o cumprimento do que foi determinado na Decisão Monocrática 0029/2024-GCESS (ID=1538445).

### **2. Histórico do processo**

2. Em última análise esta unidade técnica elaborou o relatório encartado às págs. 63-87 dos autos (ID=1471220), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

#### **9. Conclusão**

60. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. **001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

**De Responsabilidade do senhor João Becker – Prefeito municipal de Cujubim (CPF xxx.096.941-xx):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**9.1.** Não encaminhar o **Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.3.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.4.** Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

**9.5.** Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

**9.6.** Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

**9.7.** Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

**9.8.** Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

**9.9.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

**10. Proposta de encaminhamento**

61. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>1</sup> da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

3. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática 0029/2024-GCESS (ID=1538445). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

22. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento Pleno, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:

I. Expeça mandado de audiência a João Becker, CPF n. \*.096.432-\*\*, prefeito de Cujubim, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

a. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO;

---

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

c. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

d. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

e. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

f. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

g. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

h. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

i. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

4. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, mediante o Parecer 012/2023-GPEPSO (ID=1501965), opinou neste sentido:

Desta forma, sendo necessário que se assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República), em obediência ao devido processo legal, este órgão ministerial opina pelo retorno do feito ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

Gabinete da Relatoria para que, se assim entender, delibere acerca do chamamento do Jurisdicionado, na pessoa do Sr. João Becker, para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico nos itens 9.2 e 9.3 do Relatório do Corpo Técnico.

É como opino.

5. Após a devida citação do responsável, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

**3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados**

6. Em atendimento às determinações deste Tribunal, o senhor João Becker – Prefeito de Cujubim, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 21.03.2024, protocolada sob o nº 01486/24.

**3. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0029/2024-GCESS (ID=1538445):**

7. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 21.03.2024, protocolada sob o nº 01486/24, enumerada de 2 a 170.

**Do item I, alínea “a” - Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:**

8. Referente ao tema em discussão, a defesa argumentou que o edital 001/GAB/SEMAP/2023 não foi encaminhado a esta Corte na data de sua publicação em razão de inobservância da servidora responsável pelo envio, mas que, para os próximos certames serão tomadas medidas a fim de evitar que falhas como a ocorrida voltem a se repetir.

9. Desse modo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAP/2023 na mesma data em que foi publicado, conforme exigência do art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos da defesa infere-se que ela obteve êxito no seu intento, saneando sua pendência nos autos, sendo necessário, no entanto, recomendar à unidade jurisdicionada a fim de que nos futuros certames



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

**Do item I, alínea “b” - Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO:**

10. Quanto a esta irregularidade, a defesa informou que a cópia da lei regulamentadora das contratações precárias editada pelo município de Cujubim não foi encaminhada a este Tribunal em razão da inobservância por parte da servidora responsável pelo envio do referido documento.

11. A defesa enfatizou que para os próximos certames a Administração Municipal adotará medidas necessárias a fim de evitar esse tipo de falha que viola o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO.

12. Pois bem, referente ao tema em análise verifica-se às págs. 164-166 da documentação encartada aos autos (ID=1547376), cópia da Lei Municipal nº 1.002/2017 que no âmbito do município de Cujubim, de acordo com o preâmbulo, “autoriza a contratação temporária de profissionais para os órgãos e Secretarias da Administração Municipal Direta, nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88”. Logo, referida norma, tão somente tem o condão autorizativo e não regulamentador.

13. Como é cediço, o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê hipótese de contratação emergencial não é auto-aplicável, exigindo lei para sua plena eficácia e aplicabilidade, não podendo o administrador, em caso concreto, a seu critério, interpretar livremente quais situações ensejariam a aplicações deste dispositivo constitucional.

14. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária. Como exemplo podem ser citadas as hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

afastamento para capacitação, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e carência de profissionais especializados em algumas áreas (educação, saúde, segurança, etc.).

15. Há uma interpretação equivocada por parte do jurisdicionado em relação ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, conforme demonstra-se.

16. De acordo com que se estuda em matérias básicas de direito administrativo e constitucional, a Constituição ao dispor que “a lei estabelecerá”, naturalmente se compreende a necessidade de lei complementar visando regulamentar a questão ali incidida.

17. Conforme dicção expressa do retrocitado artigo constitucional, “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*” se infere a imprescindibilidade de uma lei do ente federativo que efetivamente regulamente quais casos são para aquele organismo estatal uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

18. Como já dito alhures, tal lei complementar deve expressamente disciplinar as situações de **forma abstrata e genérica**, referindo-se a possíveis ocasiões que serão definidas para aquele ente como de excepcional interesse público, de forma que tão somente se incidir aquela situação prevista, pode o jurisdicionado realizar a contratação temporária.

19. Nesse sentido, ratifica-se posicionamento anterior desta coordenadoria técnica de que a contratação dos profissionais para preencherem as vagas disponibilizadas no **Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)**, não foi devidamente regulamentada em lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

20. Insta ressaltar que a ausência de lei torna o presente certame irregular, tendo em vista não haver respaldo legal para a realização do processo seletivo simplificado ora em análise, fato que macula o certame em comento.

21. Em razão disso, infere-se ser pertinente notificar a Administração Municipal de Cujubim para que providencie a elaboração de lei que discipline previamente, **de forma abstrata e genérica**, as situações definidas para aquele ente como de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal. Como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

exemplo podem ser citadas as hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória e carência de profissionais especializados em algumas áreas (educação, saúde, segurança, etc.), dentre outras.

**Do item I, alínea “b” - Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO:**

22. Concernente a essa irregularidade a defesa justificou às págs. 8-10, que a deflagração do Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 se deu, em síntese, em razão da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos aos munícipes daquela região, tendo em vista que boa parte dos aprovados no último concurso público realizado no exercício de 2018 obtiveram aprovação em outros concursos realizados posteriormente e migraram para trabalhar em outras localidades.

23. Argumentou a defesa que como não foi possível à época finalizar o concurso público em tempo hábil, não restando outra alternativa ao município senão realizar o processo seletivo composto por um teste de avaliação curricular com ampla divulgação.

24. No caso em questão, insta informar que está em fase final naquele município o Concurso Público 01/2023, cujo objeto trata da contratação de servidores efetivos para suprir o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim.

25. Já quanto ao certame em análise, no que pese tenha o jurisdicionado trazido aos autos justificativa descrevendo as razões para a deflagração do processo seletivo em análise, ratifica-se posicionamento exarado por esta coordenadoria técnica na análise inicial (ID=1471220) de que a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional, tendo em vista não ter sido descrita em lei regulamentadora, de **forma abstrata e genérica**, como necessidade excepcional de interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

**Do item I, alínea “c” - Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004):**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

26. No caso em análise a defesa se manifestou nos autos argumentando às págs. 10-11 que, quanto a ausência da data de realização da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, houve a retificação do edital, no entanto, esta não foi publicada na imprensa oficial, mas tão somente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cujubim, no dia 07/7/2023, bem como foram anexadas nos autos do Processo Eletrônico Interno (526/2023) nesta mesma data, pelo que enfatizou não ter a Administração ter agido de má-fé.

27. Com relação a ausência no edital da informação referente às condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.), informou a defesa que a comissão responsável pela elaboração do edital composta por servidores inexperientes não se atentou que ela deveria ter sido disposta no edital ora analisado.

28. Então, da análise detida realizada na documentação encartada aos autos em resposta à determinação deste Tribunal, verifica-se à pág. 123 (ID=1547373), cópia da ERRATA AO EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/GABSEMAF/2023, conforme informado pela defesa. Contudo, quanto a informação referente às condições de realização da prova prática, não foi encontrado documento algum que comprovasse ter sido retificada no edital.

29. Oportuno acentuar que, conforme dispõe o artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, as informações referentes a realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) a serem aplicadas nos procedimentos para ingresso no serviço público (concursos públicos, processos seletivos simplificados, etc.) são de exigência obrigatória e, por isso, devem constar no edital, pois possibilita ao candidato se informar adequadamente quanto as regras da peça editalícia.

30. Sendo assim, infere-se ser pertinente recomendar à Administração Municipal de Cujubim a fim de que nos próximos certames não deixe de incluir nos editais as informações referentes às condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.), em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**Do item I, alínea “d” - Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):**

31. No tocante ao tema em destaque a defesa argumenta que a Comissão do Processo Seletivo Simplificado em apreço não se atentou de maneira minuciosa quanto às disposições da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e que o ato realizado pela Comissão quando do cerceamento do direito dessas pessoas contrariou tal legislação e princípios expressos na CF/1988, no entanto, a Administração buscou corrigir tal desvio nos processos seletivos posteriores a este objeto em tela, bem como no Concurso Público Municipal que já está em fase final.

32. Com relação a essa questão, vale observar que na análise inicial restou demonstrada a necessidade do jurisdicionado se manifestar nos autos acerca da restrição do direito de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de participar do certame em análise, tendo em vista ter o edital em comento cerceado o direito dessas pessoas ao acesso às inscrições.

33. Como se sabe, para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal foi-lhes conferido poderes administrativos que são instrumentos para a defesa do interesse público.

34. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na **conveniência e oportunidade**.

35. Ocorre que, muito diferente do que muitos pensam, a discricionariedade conferida pela lei não é absoluta, e sim relativa, já que agente público não pode escolher como bem entender. O agente público tem que agir com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública, caso contrário, o ato será imoral.

36. Portanto, como já dito linhas atrás, tem-se que a liberdade de agir com conveniência e oportunidade conferido pelo Poder Discricionário não é absoluta, e sim relativa.

37. Ao praticar o ato discricionário o administrador deverá agir pautado nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, buscando sempre a finalidade que é o bem comum.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

38. Releva destacar que com a edição da Constituição Federal de 1988, efetivou-se, dentro da ordem constitucional jurídica vigente, o princípio republicano que consagra a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros natos e naturalizados, bem como aos estrangeiros na forma da lei, conforme se depreende da disposição do art. 37, I, da Carta Magna.

39. Nesse sentido, tem-se a isonomia, princípio maior de direito, no âmbito da Administração Pública, como forma de se garantir o respeito aos princípios que a norteiam, mormente a impessoalidade e a moralidade, no que tange às formas de seleção de material humano para o serviço público.

40. Assim, tratando-se de procedimento administrativo consagrador dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, assim como o concurso público, o processo seletivo simplificado deve reger-se pelos termos da lei e da legislação administrativa que lhe é correlata e, no plano concreto, materializa e operacionaliza de forma objetiva, sem dar margens a arbitrariedades e práticas odiosas de favorecimento pessoal de poucos, em detrimento do interesse público.

41. Posto isto, prevalece o nosso entendimento de que houve restrição à participação de candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais no certame em análise, sendo imperioso recomendar à unidade jurisdicionada que nos próximos editais somente estabeleça critérios impeditivos às inscrições (tais como limite de idade, altura, peso, exame psicotécnico etc.) quando estiverem devidamente alicerçados em norma legal.

**Do item I, alínea “e” - Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88):**

42. Concernente ao tema em comento, a defesa se manifestou nos autos à pág. 12, informando que ocorreram recursos no Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAP/2023 por diversos motivos e não somente para contestar o resultado da análise de títulos, salientando ainda que não houveram candidatos prejudicados.

43. Ao final, a defesa enfatizou que para os próximos certames serão tomadas medidas visando a melhora nesta questão.

44. Então, nessa questão, verifica-se às págs. 168-169 da documentação anexada aos autos que, conforme informação da defesa, foram interpostos pelos inscritos e respondidos pela comissão do PSS vários recursos referentes a diversas situações contestadas pelos candidatos que



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

participaram do certame em debate.

45. Oportuno frisar que na análise inicial pontuou-se que o direito recursal só foi possibilitado para contestar o resultado da análise de títulos, não sendo aceito recursos contra as outras fases do certame, como, por exemplo, a homologação das inscrições e a homologação do resultado final.

46. Importa esclarecer que o que se pretendeu no relatório técnico inicial foi obter a apresentação de justificativas que detalhassem o porquê de não ter sido facilitado ao candidato inscrito no certame em comento o direito recursal em qualquer fase do certame que admitia a contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

47. Dito isto, infere ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada a fim de que nos certames vindouros **possibilite** ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

**Do item I, alínea “f” - Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004:**

48. Conforme informação da defesa trazida aos autos às págs. 13-15, a comissão responsável pelo PSS não atentou durante a elaboração do edital que deveria incluir como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso.

49. Releva rememorar que com a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em concursos foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”.

50. Assim, a administração deveria ter adotado critérios de desempate no certame em análise para a definição do resultado final e, ainda, ter aplicado como primeiro critério o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, utilizando-se como primeiro critério de desempate a



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

idade<sup>2</sup>, **tão somente para os candidatos que tivessem 60 anos ou mais**, para em seguida utilizar-se de critérios técnicos, e posteriormente critérios não técnicos, tais como maior idade, maior prole etc, conforme sugestão a seguir:

51. O desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:
- a. tiver 60 anos ou mais, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03);
  - b. obtiver a maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
  - c. obtiver a maior nota na prova de Conhecimentos Gerais;
  - d. obtiver a maior nota na prova de títulos;
  - e. obtiver a maior nota na prova prática;
  - f. tiver maior idade;
  - g. tiver maior prole.
52. Deste modo, infere-se ser imperioso recomendar à Prefeitura Municipal de Cujubim a fim de que nos próximos certames não deixe de incluir nos editais como primeiro critérios de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguido de critérios técnicos, e posteriormente, critérios não técnicos, tais como maior idade, maior prole, etc.

**Do item I, alínea “g” - Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88):**

---

<sup>2</sup> Sobre a aplicabilidade do referido preceito o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo n. TC-007.232/2005-8 determinou aos órgãos da administração pública federal observância ao referido comando legal (Acórdão nº 664/2005 – TCU – Plenário), aplicando para tanto o mesmo entendimento aqui esposado. Neste sentido também caminharam outros Tribunais de Contas, dentre eles o de Minas Gerais, ao apreciar os Editais de concursos públicos n. 804.328, 791.789, 786.024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

53. Na justificativa apresentada quanto ao tema em discussão, a defesa argumentou que em razão da inexperiência dos membros da comissão do PSS não foram inclusos no edital os critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, mas que, já no Concurso Público 001/2023 deflagrado por aquele município, a Administração já buscou corrigir as falhas identificadas por esta Corte no Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023.

54. Assim, considerando que a falha ocorrida violou princípio constitucional, infere-se ser imperioso recomendar a Administração Municipal de Cujubim para que nos próximos certames desta mesma natureza não deixe de incluir nos editais critérios minimamente objetivos para a avaliação das provas práticas a serem aplicadas aos candidatos.

**Do item I, alínea “h” - Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):**

55. A respeito do tema ora analisado a defesa veio aos autos ressaltar que o município de Cujubim é situado em local distante cerca de 70km da BR-36, o que para muitos candidatos é um fator considerável quando do ingresso na Administração Pública e que causaram e ainda causam a desistência de muitos aprovados no Concurso Público e em processos seletivos.

56. A defesa destacou que não há pessoal suficiente para fazer funcionar a Administração Municipal e que o tempo é igualmente insuficiente para a finalização do concurso em andamento, sem que haja prejuízo à coletividade.

57. Justificou que como não houve finalizar o concurso público em tempo hábil, não restou ao município outra alternativa senão realizar processo seletivo composto por um teste de avaliação curricular com ampla divulgação.

58. Acentuou a defesa que as contratações oriundas do certame em comento são essenciais para que se dê continuidade à prestação do serviços públicos aos munícipes daquela região.

59. No caso em ora debatido, importa observar que, no que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso de contratação temporária tratada nestes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

autos, releva enfatizar que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma exceção à essa regra, e só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

60. Em vista disso, infere-se ser imperioso recomendar a unidade jurisdicionada a fim de que nos próximos certames se abstenha de prever vagas em cadastro de reserva, por violar a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”

#### **4. Conclusão**

61. Analisados os documentos apresentados pela Senhor João Becker – Prefeito Municipal de Cujubim, em atendimento à Decisão Monocrática 0029/2024-GCESS (ID=1538445), infere-se que foram saneadas as determinações desta Corte, concernentes ao item I, alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, remanescendo, no entanto, as das alíneas “b”, “b”, “e”, “g” e “h”, quais sejam:

**4.1.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO;

**4.2.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

**4.3.** Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**4.4.** Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

**4.5.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

### **5. Proposta de encaminhamento**

62. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

**5.1.** Julgar **ILEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº **001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376)** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, em razão das irregularidades remanescentes apontadas nos **subitens 4.1 a 4.5**, vez que violou dispositivos constitucionais e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame seria muito prejudicial aos munícipes daquela localidade.

**5.2. Recomendar** à Administração Municipal de Cujubim que em futuros certames:

**5.2.1. Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

**5.2.2.** Quando se tratar de processos seletivos simplificados, **não deixe de encaminhar** cópia da lei que previu, de maneira abstrata e genérica, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, “b”, Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**5.2.3. Disponha** em campo específico no edital as “condições de realização das provas (objetiva, prática, entrevista etc)” em atendimento ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao disposto no art. 21, XV, da IN 13/2004/TCE-RO;

**5.2.4. Adote** como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;

**5.2.5. Possibilite** a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

**5.2.6. Possibilite** ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

**5.2.7. Fixe** no edital critérios objetivos para a aplicação das provas práticas referente aos cargos ofertados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas;

**5.2.8. Se abstenha** de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária questão basicamente a “temporiedade” e “urgência”, o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 6 de Setembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 6 de Setembro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO